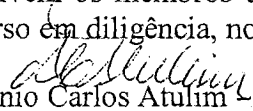


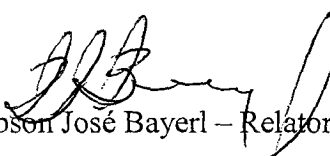
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.001830/2002-89
Recurso nº 249.560 Voluntário
Resolução nº 3402-00.029 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 17 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CASA GRANADO LABORATÓRIOS FARMÁCIAS E DROGARIAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim – Presidente


Relator Robson José Bayerl – Relator

EDITADO EM 26/04/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Morais Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Examinando os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário interposto, detectei um defeito de representação no instrumento de mandato outorgado pela pessoa jurídica, porquanto figura como signatária da procuração, na qualidade de outorgante, a Diretora Industrial da pessoa jurídica, todavia, consoante cópia da ata das assembleias ordinária e extraordinária juntada, nos termos do seu art. 14, apenas ao Diretor Presidente da companhia é atribuída competência para outorgar procuração, não extensível aos demais diretores, isolada ou conjuntamente, exigindo-se, ainda, que tenha prazo máximo de validade de 01 (um) ano, o que inócorre na hipótese.

De outra banda, há previsão em tais documentos que o Diretor Presidente, em caso de substituição, o será, em primeiro lugar, pelo Diretor Industrial, contudo, não há qualquer elemento estatutário que informe tal situação, de modo que, a meu sentir, persiste o apontado vício.

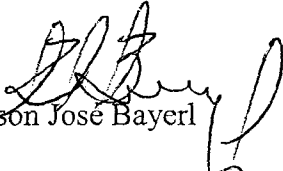
É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Robson José Bayerl, Relator

Em homenagem ao princípio da razoabilidade e do informalismo moderado, proponho a conversão do julgamento em diligência para que seja o contribuinte intimado a providenciar o suprimento da falha de representação, sob pena de não conhecimento do recurso apresentado.

Findo o prazo concedido, com ou sem saneamento do problema, devolvam-se estes autos para prosseguimento do julgamento.


Robson José Bayerl

